ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10768.100256/2002-78

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10768.100256/2002-78
Recurso nº	Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-004.891 – 3ª Turma**
Sessão de	23 de março de 2017
Matéria	CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - PRODUTO NT
Recorrentes	FAZENDA NACIONAL
	VALE S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS COM NOTAÇÃO NT NA TIPI. IMPOSSIBILIDADE.

Não tem direito ao crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, as pessoas jurídicas que exportam produtos com notação "NT" na Tabela do IPI - TIPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para aplicação dos juros Selic nos valores decorrentes de ressarcimento de crédito presumido do IPI. Não havendo crédito a ser ressarcido, reconhecido no curso do processo administrativo, não existe objeto para aplicação dos juros Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama

(relatora), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)
Tatiana Midori Migiyama - Relatora.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Tratam-se de Recursos interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº **202-18.969,** da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes que deu provimento parcial ao recurso da seguinte forma:

- Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto à inclusão dos valores de energia elétrica e combustíveis no cálculo do crédito presumido;
- Por maioria de votos, em dar provimento para incluir o valor dos insumos aplicados na fabricação de produtos NT no cálculo do crédito presumido;
- Pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso quanto à correção do ressarcimento pela taxa Selic.

O Colegiado da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, então, consignou a seguinte ementa:

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998*
>
> *RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTO NÃO TRIBUTÁVEL PELO IPI.*
>
> *A norma do art. 1º da Lei nº 9.363/96, instituidora do crédito presumido do IPI, reporta-se ao conceito de produção e não de produto ou estabelecimento industrial. O conceito de produção é o contido no art. 3 2 do RIPI/82.*
>
> *ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de indébitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo presumidamente calculado.*
>
> *Recurso provido em parte."*

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o acordão 202-18.969 que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer em favor do contribuinte o direito a gozo de crédito presumido de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens utilizados na fabricação de produtos não tributados – NT pelo IPI. Alega, em síntese, que o sujeito passivo, de acordo com o art. 3º da Lei 4.502/64, não pode ser considerado estabelecimento produtor porque esta condição legal é apenas para os produtos sujeitos ao pagamento do imposto (IPI), que o art. 13 da Lei 9.493/1997, excluiu expressamente do campo de incidência do IPI.

Em Despacho à fl. 757, o Recurso Especial de Divergência foi admitido.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo que trouxe, entre outros, que:

- O crédito presumido de IPI instituído teve a finalidade única e exclusiva de desonerar as exportações das contribuições cumulativas PIS & COFINS, não se condicionando o benefício à condição de produtora e contribuinte do IPI, como consta o recurso especial aviado pela Fazenda Nacional;
- A Lei 9.363/96 ao instituir o crédito presumido para ressarcimento das contribuições relativas ao PIS e à COFINS se referiu tão somente a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais;
- É inegável que o sujeito passivo é empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, caracterizando a sua produção como industrialização, como apurado no trabalho de verificação fiscal que antecedeu ao julgamento;
- É fácil apreender que o fato da mercadoria exportada pelo sujeito passivo estar classificada na TIPI como NT não a impede do exercício do direito em questão, porque a intenção da lei não foi beneficiar somente os produtos tributados pela legislação do IPI, mas toda e qualquer mercadoria produzida no país destinada ao exterior.

Por fim, o sujeito passivo, requer que, caso o Recurso Especial da Fazenda Nacional seja conhecido, se negue provimento para confirmar o dispositivo do acórdão

recorrido – que deu provimento parcial ao recurso voluntário para autorizar o crédito presumido da Lei 8.363/96 para produtos exportados classificados na TIPI como NT.

Insatisfeito também com o acórdão 202-18.969, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial para reforma em parte do r. acórdão no que tange à negativa da correção do ressarcimento pela taxa Selic.

Em Despacho às fls. 894/896 foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, pugnando para que seja negado seguimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora.

Depreendendo-se da análise dos recursos interpostos, tenho que, comprovadas as divergências entre os arestos indicados:

- Há que se conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, vez que:
  - ✓ O acórdão recorrido traz o entendimento pelo reconhecimento de se aproveitar créditos-presumido de IPI decorrentes de insumos aplicados em produtos NT exportados.
  - ✓ Enquanto os acórdãos indicados como paradigmas reconheceu que a produção e exportação de produtos NT não dão direito ao crédito-presumido do IPI por estarem fora da incidência desse imposto.
- Há que se conhecer do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, pois o acórdão recorrido entendeu que não incide atualização pela taxa Selic sobre valores oriundos de ressarcimento de tributos, enquanto que no acórdão paradigma decidiu-se que incide atualização pela Selic sobre valores oriundos de ressarcimento de tributos.

Contrarrazões apresentadas pelo sujeito passivo e pela Fazenda Nacional devem ser consideradas, eis que tempestivas.

Ventiladas tais considerações, passo a discorrer, primeiramente, sobre a discussão acerca da possibilidade de se reconhecer o direito à fruição do incentivo fiscal instituído pela Lei 9.363/96, crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, às pessoas jurídicas que elaboram produtos cuja notação na TIPI é NT (não tributado).

A priori, importante trazer que se trata de exportação de minério de ferro e outros minérios e seus concentrados de classificação fiscal 2601.11.00 – NT – decorrentes de

processo industrial/de beneficiamento. O minério de ferro é encontrado na natureza na forma de rochas, misturado a outros elementos. E, por meio de diversos processos industriais com tecnologia de ponta, o minério é beneficiado para, posteriormente, ser vendido/exportado.

Proveitoso trazer que a própria autoridade fazendária em trabalho realizado no setor de mineração - Processo no. 10.680.021.822/99-15, cuja titularidade pertencia a Ferteco Mineração S/A, incorporada ao sujeito passivo considerou que a obtenção do produto à exportação decorre de processo industrial.

A Câmara Superior do Eg. Conselho de Contribuintes ao analisar questão idêntica concluiu que, *verbis*:

> *" Os produtos fabricados pela Recorrida são minério de ferro tipo sínter feed (2601.11.00) e pelotas aglomeradas de minério de ferro (2601.12.00), classificados na TIPI com N/T porém, materializados em processo de industrialização, satisfazendo assim as exigências do art. 1°. da Lei no. 9363/96." (Acórlão no.CSRF/02-01.396)[grifos nossos].”*

Dessa forma, importante analisar se a caracterização da pessoa jurídica requerente como estabelecimento industrial/de beneficiamento, à luz da legislação do IPI, poderia influir no direito ao incentivo fiscal.

Para tanto, trago o art. 1º da Lei 9.363/96:

> *“Art. 1º* ***A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.***
>
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.”*

Somente com a leitura desse dispositivo, é possível, a princípio, entender que a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do

Imposto sobre Produtos Industrializados, não circunscrevendo seu alcance aos produtos industrializados/beneficiados.

Não obstante, vê-se que a Lei trouxe que, para a fruição do crédito presumido do IPI a dependência de as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem sejam utilizadas no processo produtivo.

Nesse ínterim, vê-se que a Lei 9.363/96, ao criar o mecanismo do crédito presumido para reduzir o impacto econômico da incidência das contribuições para o PIS e a COFINS considerou o processo produtivo - ou seja, a industrialização/beneficiamento desses materiais, para fins de se produzir determinado produto - a ser exportado.

Vê-se que o crédito presumido do IPI tem o escopo de ressarcir o contribuinte, do montante pago a titulo de PIS e COFINS, em todas as operações em que este adquiriu insumos, com o intuito de empregá-los na produção de mercadorias exportadas.

O dispositivo em referência, trouxe efetivamente um benefício às empresas que industrializam/beneficiam produtos e os vendem para o mercado externo. E, ademais, nota-se que não condiciona tal fruição para produtos tributos pelo IPI.

Ou seja, o crédito trazido pela Lei não delimita o alcance do benefício aos contribuintes do IPI.

Para a fabricação desse produto NT, resta claro que o sujeito passivo com a disposição de várias matérias primas (minérios) obtém com a industrialização/beneficiamento o produto a ser exportado.

Em vista do exposto, conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, negando-lhe provimento.

Passo, então, a analisar a matéria trazida em Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo – qual seja, sobre a incidência dos juros Selic nos valores do ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Tal previsão consta do §4º do art. 39 da Lei 9.250/95, que estabelece:

> *"Art. 39. A compensação de que trata o* art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991*, com a redação dada pelo* art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995*, somente poderá ser*

> *efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.*
>
> *§ 1º* (VETADO)
>
> *§ 2°* (VETADO)
>
> *§ 3°* (VETADO)
>
> *§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.* (Vide Lei nº 9.532, de 1997)*"*

Ora, vê-se que a Administração Pública tem como interesse a adoção da referida taxa para cobrar um valor através da aplicação de um percentual de um número real e concreto sendo referencial para as demais taxas de juros aplicáveis na economia brasileira.

Tal índice possui aplicação cumulada, seja como correção monetária, seja como juros, visando a penalização do pagamento em mora, ou aplicado com conotação indenizatória, tendo em vista possíveis danos patrimoniais.

Frise-se que a jurisprudência da E. 3ª Turma da CSRF do CARF, aplicando, inclusive, o art. 62 do RICARF, pacífica quanto a supramencionada incidência da Selic para restituição/compensação do montante de tributo pago indevidamente, em face de mora imputável à administração pública, senão vejamos:

> *"Acórdão 9303002.392*
>
> *Ementa: IPI. CRÉDITO ACUMULADO. LEI Nº 9.779/1999. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA 62A RICARF.*
>
> *De ser admitida a incidência da taxa Selic a partir da protocolização do pedido de ressarcimento em razão de restar caracterizada a oposição do fisco plasmada no período compreendido entre a protocolização do pedido de ressarcimento – 25.05.2001 – e a homologação – 01.11.2005. "*

E, salienta-se ainda que a incidência dessa taxa é critério utilizado pelo Fisco para correção dos débitos cobrados do contribuinte em mora, estando assim, por analogia, demonstrado o direito de o mesmo ao proceder a compensação do montante pago indevidamente, embasado, principalmente, no princípio da isonomia.

Eis que o mínimo esperado é que o indébito, quando devolvido ou compensado, seja acrescido também de taxa devidamente aplicável para correção do prejuízo sofrido.

Portanto, cabe a incidência da taxa Selic para correção do quantum referente ao crédito que tem direito a recorrente.

Tal como ocorre, no caso presente, o que entendo que os créditos da recorrente devem, sim, ser corrigidos pela Selic.

Caso contrário, representaria enriquecimento ilícito do fisco.

Suporta ainda tal entendimento o julgado do processo 16366.000228/2009-37, pela 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF ao proferir em 25/10/2012 o acordão 3802001.418, assim ementado (grifos e destaques meus):

> *"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*
>
> *Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008*
>
> *REGIME NÃO CUMULATIVO.*
>
> *GASTOS COM SERVIÇOS DE CORRETAGEM NECESSÁRIOS À COMPRA DE MATÉRIA PRIMA.*
>
> *INSUMO APLICADO NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA. DEDUÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.*
>
> *No regime da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, por serem considerados insumos, os gastos com serviços de corretagem de compras de matéria-prima, utilizada destinados à venda, integram a base de cálculo do crédito da referida Contribuição, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.637, de 2002.*
>
> *CRÉDITO ESCRITURAL BÁSICO. SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO PELA A TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.*
>
> *O art. 13 da Lei nº 10.833/2003, que veda a atualização monetária e a incidência dos juros, não se aplica quando a mora decorre de impedimento ou de óbice da Administração Fazendária. Recurso provido em Parte."*

Em vista do exposto, admito o recurso especial interposto pelo sujeito passivo, dando-lhe provimento.

Independentemente desse entendimento, importante recordar que o procedimento fiscal de Diligência foi iniciado com a lavratura de Termo de Intimação lavrado pela fiscalização em 3.12.06, cuja cópia e ciência do se deu em 7.12.2006 através dos Correios, mediante Aviso de Recebimento - AR, para apresentação dentre outros elementos, do Demonstrativo da apuração da base de cálculo e do benefício fiscal objeto do processo n° 10768.100.256/2002-78 protocolizado em 26.12.2002, nos moldes do disposto na Lei 9.363/96, conforme solicitação do sujeito passivo. Sendo assim, resta claro a mora da autoridade fazendária em analisar a veracidade do crédito objeto de pedido de ressarcimento.

O que resta ainda observar aos que aplicam dessa forma – pela observância do decidido o STJ no REsp 1.150.188 – SP:

> *"TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – IPI – AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO – CREDITAMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS – INCIDÊNCIA – PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL*
>
> *1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento.* ***Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco****. Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia 1.035.847/RS, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.*
>
> *2. É qüinqüenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI.*
>
> *3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*
>
> *(REsp 1.150.188 - SP, Rel. Ministro ELIANA CALMON, julgado em 20/04/2010)"*

Considerando todo o exposto, voto por conhecer os Recursos interpostos pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte:

- Negando-lhe provimento ao Recurso da Fazenda Nacional;
- Dando-lhe provimento ao Recurso do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)
Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado.

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, peço licença para discordar de suas conclusões a respeito das matérias postas em julgamento.

Crédito Presumido de IPI - Produtos NT

Trata-se de matéria antiga no âmbito do contencioso administrativo e a controvérsia resume-se em saber se há a possibilidade de aproveitamento de crédito presumido de IPI, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363/96, na produção e exportação de produtos classificados na Tabela do IPI com notação "NT" (não tributados).

Preliminarmente é importante ressaltar que entendo que o crédito presumido de IPI, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363/96, é um benefício fiscal concedido aos produtores/exportadores de produtos nacionais, e, nessa circunstância impõe-se a interpretação literal dos dispositivos legais nos termos do art. 111 do CTN.

> *Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*
>
> *I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*
>
> *II - outorga de isenção;*
>
> *III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Na verdade a concessão de isenção, anistia, incentivos e benefícios fiscais decorrem de normas que têm caráter de exceção. Fogem às regras do que seria o tratamento normal. Transcrevo abaixo trecho da doutrina do Professor Eduardo Sabbag:

> *(...)*
>
> *Retomando a análise do art. 111 do CTN, o que se nota é que **tal dispositivo disciplina hipóteses de "exceção", devendo sua interpretação ser literal**[44]. Na verdade, consagra um postulado que emana efeitos em qualquer ramo jurídico, isto é, **"o que é regra se presume; o que é exceção deve estar expresso em lei".***
>
> *Com efeito, a regra não é o descumprimento de obrigações acessórias, nem a isenção concedida e, por fim, nem a exclusão ou suspensão do crédito tributário, mas, respectivamente, o*

> *cumprimento de obrigações, o pagamento do tributo e a extinção do crédito, mediante pagamento ou outra modalidade extintiva.*
>
> *Assim, **o direito excepcional[45] deve ser interpretado literalmente**, razão pela qual se impõe o artigo ora em estudo. Aliás, em absoluta consonância com o art. 111 está a regra do parágrafo único do art. 175, pela qual "a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente".*
>
> *(...)*
>
> *(Trecho extraído da internet no seguinte endereço: https://eduardosabbag.jusbrasil.com.br/artigos/121933898/interpretacao-e-integracao-da-legislacao-tributaria)*

Analisemos então o que consta da Lei nº 9.363/96 que instituiu o benefício do crédito presumido:

> *Art. 1º - **A empresa produtora e exportadora** de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, **para utilização no processo produtivo**.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 3º ....*
>
> *Parágrafo único. **Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação** do Imposto de Renda e **do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento**, respectivamente, **dos conceitos** de receita operacional bruta e **de produção**, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.*

Nesse momento é importante destacar que a lei determinou o benefício para a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Se quisesse abarcar todos os exportadores, não necessitaria de incluir a palavra produtora. Seria inócuo. E ao incluir a palavra produtora, determinou no parágrafo único do art. 3º que deve ser utilizada a legislação do IPI para a busca da definição do que se entende por produção.

Sendo assim, a legislação do IPI não considera estabelecimento industrial, ou produtor, para fins do tributo, aqueles que produzem produtos que estão fora do seu campo de incidência. Veja como o Regulamento do IPI disciplina a matéria. Transcreve-se abaixo artigos

do RIPI/2002 que era o vigente à época dos fatos, mas nada mudou a respeito deste assunto no atual regulamento:

> *Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).*
>
> *Parágrafo único.* ***O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero****, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares,* ***excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado)*** *(Lei nº 10.451,de 10 de maio de 2002, art. 6º).*
>
> *(...)*
>
> *Art. 8º* ***Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado****, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).*

Do conjunto dessa leitura, conclui-se que os produtos "NT" (NÃO TRIBUTADOS) estão fora do conceito de produtos industrializados estabelecidos pela legislação do IPI. Assim, quem os produz, não são considerados estabelecimentos industriais para fins dessa legislação.

Assim vem decidindo este colegiado. Para um melhor entendimento transcrevo abaixo trecho de um voto do ex-Conselheiro Henrique Pinheiro Torres proferido no Acórdão nº 202-16.066:

> (...)
>
> A meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela exclusão dos valores correspondentes às exportações dos produtos não tributados (NT) pelo IPI, já que, nos termos do caput do art. 1º da Lei n° 9.363/1996, instituidora desse incentivo fiscal, o crédito é destinado, tão-somente, às empresas que satisfaçam, cumulativamente, dentre outras, a duas condições: a) ser produtora; b) ser exportadora. Isso porque os estabelecimentos processadores de produtos NT não são, para efeitos da legislação fiscal, considerados como produtor.
>
> Isso ocorre porque, as empresas que fazem produtos não sujeitos ao IPI, de acordo com a legislação fiscal, em relação a eles, não são consideradas como estabelecimentos produtores, pois, a teor do art. 3º da Lei nº 4.502/1964, considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. Ora, como é de todos sabido, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a notação NT

(Não Tributados) estão fora do campo de incidência desse tributo federal. Por conseguinte, não estão sujeitos ao imposto.

Ora, se nas operações relativas aos produtos não tributados a empresa não é considerada como produtora, não satisfaz, por conseguinte, a uma das condições a que está subordinado o beneficio em apreço, o de ser produtora.

Por outro lado, não se pode perder de vista o escopo desse favor fiscal que é o de alavancar a exportação de produtos elaborados, e não a de produtos primários ou semi-elaborados. Para isso, o legislador concedeu o incentivo apenas aos produtores, aos industriais exportadores. Tanto é verdade, que, afora os produtores-exportadores, nenhum outro tipo de empresa foi agraciada com tal beneficio, nem mesmo as trading companies, reforçando-se assim, o entendimento de que o favor fiscal em foco destina-se, apenas, aos fabricantes de produtos tributados a serem exportados.

Cabe ainda destacar que assim como ocorre com o crédito presumido, vários outros incentivos à exportação foram concedidos apenas a produtos tributados pelo IPI (ainda que sujeitos à aliquota zero ou isentos). Como exemplo pode-se citar o extinto crédito-prêmio de IPI conferido ao industrial exportador, e o direito à manutenção e utilização do crédito referente a insumos empregados na fabricação de produtos exportados. Neste caso, a regra geral é que o beneficio alcança apenas a exportação de produtos tributados (sujeitos ao imposto); se se referir a NT, só haverá direito a crédito no caso de produtos relacionados pelo Ministro da Fazenda, como previsto no parágrafo único do art. 92 do RIPI/1982.

Outro ponto a corroborar o posicionamento aqui defendido é a mudança trazida pela Medida Provisória nº 1.508-16, consistente na inclusão de diversos produtos no campo de incidência do IPI, a exemplo dos frangos abatidos, cortados e embalados, que passaram de NT para alíquota zero. Essa mudança na tributação veio justamente para atender aos anseios dos exportadores, que puderam, então, usufruir do crédito presumido de IPI nas exportações desses produtos.

Diante de todas essas razões, é de se reconhecer que os produtos exportados pela reclamante, por não estarem incluídos no campo de incidência do IPI, já que constam da tabela como NT (não tributado), não geram crédito presumido de IPI.

(...)

Cumpre lembrar também recente decisão desta CSRF no Acórdão nº 9303-003.462, de 23/02/2016, relatoria do Presidente da 3ª Seção de Julgamento, Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

IPI. CRÉDITOS. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT).

A exportação de produtos NT não gera direito ao aproveitamento do crédito presumido do IPI, Lei nº 9.363/96, por não estarem os produtos dentro do campo de incidência do imposto.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Diante de tudo exposto, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em relação a esta matéria.

Taxa Selic no ressarcimento

No voto vencido da ilustre relatora ela entende que há permissivo legal para admitir a aplicação da Taxa Selic com base no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, *in verbis*:

> *Art. 39. **A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, **calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior** até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

Ocorre que esse dispositivo legal prevê a incidência da aplicação da Taxa Selic nas compensações decorrentes de restituições de pagamentos a maior ou indevido e não nas hipóteses de ressarcimento de IPI. Isso torna-se cristalino da leitura do próprio art. 66 da Lei nº 8.383/91:

> *Art. 66. **Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais**, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)*
>
> *(...)*

Portanto, a legislação citada não serve de amparo jurídico para a aplicação da Taxa Selic nos ressarcimentos decorrentes de crédito presumido de IPI, pois não se tratam de valores pagos a maior ou indevido. Como vimos trata-se de um benefício fiscal previsto em lei.

Da mesma forma as jurisprudências da CSRF citadas pela relatora não são aplicáveis ao presente caso, pois decorrem de reconhecimento da incidência da taxa Selic nas situações em que houve oposição indevida do fisco para o aproveitamento do crédito. Mesma observação em relação à jurisprudência citada do STJ, na qual se destaca que, em regra, não é admissível a correção monetária de créditos escriturais do IPI, a não ser nos casos de resistência ilegítima oposta pelo Fisco.

Aliás, acaso existisse no presente processo a suposta oposição ilegítima do fisco, teríamos que aplicar o que foi decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.035.847/RS, abaixo transcrito:

> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*
>
> *1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*
>
> *2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*
>
> *3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*
>
> *4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção:*
>
> *EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*

> *5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Da leitura do referido julgado, pode-se concluir que de fato não há previsão legal para a aplicação de índices de correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI, sendo certo que o crédito presumido do IPI é um crédito escritural. Porém, abre-se uma exceção da incidência da correção monetária nas hipóteses em que há comprovada oposição ilegítima do Fisco no pagamento devido do ressarcimento.

O CARF e também esta CSRF tem aplicado referida decisão nas situações em que as Delegacias da Receita Federal indeferem o ressarcimento por alguma razão de direito que posteriormente venha a ser modificada no decorrer do trâmite do processo administrativo fiscal. Situação não existente no presente processo.

No presente processo, houve o indeferimento do ressarcimento de crédito presumido do IPI desde o início, tendo em vista que a empresa requerente não tem direito em face da exportação de produtos notados na TIPI como NT (NÃO TRIBUTADOS). Ora, não tendo crédito a ser ressarcido inexistem valores a serem aplicados juros moratórios.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial apresentado pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal